



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.486, DE 2024 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 118.

§ 1º A garantia de emprego prevista neste artigo aplica-se ainda que o empregado esteja submetido a contrato de trabalho por tempo determinado, inclusive o contrato de experiência.

§ 2º A garantia de emprego prevista neste artigo aplica-se mesmo que a ocorrência do acidente se verifique durante o curso do aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

§ 3º Também é devida a garantia de emprego prevista neste artigo quando, após a despedida, for constatada doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que *“o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”*.

Trata-se do direito do empregado vítima de acidente de trabalho à garantia provisória de emprego.

A jurisprudência trabalhista é pacífica no que se refere à aplicação desse direito mesmo nos contratos por prazo determinado, como é o caso do contrato de experiência (art. 443, § 2º, da CLT). Nesse sentido, o item III da Súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabelece que *“o empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91”*.

A garantia de emprego do acidentado logicamente aplica-se também no curso do aviso prévio, pois este integra o contrato de trabalho. Nessa linha, a jurisprudência trabalhista reconhece a aplicação desse direito inclusive quando a ocorrência do acidente se verificar durante o período de aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

Além disso, o item II da Súmula 378 do TST reconhece que a garantia de emprego do acidentado é devida também quando, após a despedida, for constatada doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho.

Embora se trate de assunto já pacificado na jurisprudência trabalhista, entendemos que é oportuno e adequado disciplinar a matéria expressamente na lei, de forma interpretativa, a fim de conferir maior segurança jurídica a todos.



A presente proposta tem como objetivo estabelecer a garantia provisória de emprego para os trabalhadores que sofreram acidentes de trabalho e ficaram temporariamente incapacitados para o exercício de suas atividades laborais.

O acidente de trabalho pode causar sérias consequências para a vida do trabalhador, não apenas do ponto de vista físico e emocional, mas também em relação à sua estabilidade financeira. Nesse sentido, é necessário estabelecer medidas de proteção e amparo aos empregados acidentados, assegurando-lhes a manutenção do vínculo empregatício durante o período de recuperação.

Dessa forma, propõe-se a inclusão de um novo artigo na legislação, estabelecendo que, em caso de acidente de trabalho que resulte em incapacidade laboral temporária, o empregado terá garantia provisória de emprego pelo período de [Y] meses, a partir do retorno às atividades laborais, ainda que de forma parcial, nos termos da legislação trabalhista. Essa medida visa garantir a estabilidade do emprego e proporcionar segurança ao trabalhador acidentado, permitindo-lhe a recuperação adequada e a retomada gradual de suas atividades profissionais.

A garantia provisória de emprego contribui para a proteção do trabalhador, incentivando a adoção de medidas de prevenção de acidentes de trabalho por parte dos empregadores. Além disso, fortalece a dignidade do trabalho e o princípio da valorização social do trabalho, pilares fundamentais do ordenamento jurídico trabalhista.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa estabelecer a garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho, assegurando a proteção dos direitos dos trabalhadores acidentados e promovendo a justiça social no âmbito das relações de trabalho.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

Apresentação: 19/06/2024 16:19:50.570 - MESA

PL n.2486/2024



* CD 240470362100 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

FIM DO DOCUMENTO